



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: SANTA IZABEL.
APELAÇÃO PENAL N°. 0062012-14.2015.8.14.0049.
APELANTE: R.A.S.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – estupro de vulnerável – pedido de absolvição – improcedência – prova da autoria e materialidade do crime – palavra da vítima corroborada pelos demais depoimentos dos autos – redução da pena-base – impossibilidade – culpabilidade e consequências do crime valoradas negativamente – recurso improvido – unânime.

I. Mostram-se irrefutáveis os depoimentos da vítima e de sua genitora, as quais confirmaram a versão da acusação, ao contrário do que afirmou a defesa em suas razões. Em juízo, a ofendida declarou que o apelante lhe despiu e a jogou na cama, beijando o seu corpo e tocando em suas partes íntimas, aproximando, inclusive, o pênis de sua vagina. Igualmente, Elizabeth Oliveira Modesto confirmou as palavras de sua filha, dando maiores detalhes dos abusos perpetrados. É cediço que nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando corroborada pelos elementos de convicção constantes dos autos. Precedentes;

II. Pouco importa para a materialidade do crime que o laudo pericial tenha atestado negativo para penetração vaginal, pois com as mudanças legislativas levadas a efeito no tipo penal de estupro, tornou-se despicienda a conjunção carnal para a consumação do delito, que ocorre com a prática de atos libidinosos diversos, como o ato de apalpar e manusear as partes pudendas da ofendida, conduta esta que, por óbvio, não deixa vestígios. É sabido que a ausência de corpo de delito direto não autoriza, por si só, a absolvição, por falta de comprovação da materialidade do crime, se possível a formação da prova por meio diverso, acompanhado do relato detalhado da vítima. Nestas hipóteses, pode a prova testemunhal suprir-lhe perfeitamente a falta, conforme a exegese dos artigos 158 e 167 do CPPB. Precedentes;

III. O julgador fundamentou de forma soberba a fixação da pena-base, avaliando negativamente a culpabilidade e as consequências do crime, com base em elementos concretos do caso. Quanto ao primeiro vetor, o juiz afirmou que o fato do crime ter sido consumado no ambiente familiar o torna mais pernicioso aos olhos da lei. Acerca das consequências do delito, o magistrado aduziu que a ofendida se tornou pessoa retraída e isolada dos amigos, conforme asseverou a assistente social ouvida no processo. Logo, não merece prosperar o pedido para a redução da pena-base, pois sabe-se que basta que uma circunstância judicial seja negativa para que o julgador possa e afastar do mínimo. Precedentes;

IV. Recurso conhecido e improvido. Após o esgotamento das vias ordinárias, expeça-se mandado de prisão. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 03 de outubro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

R. A. S., inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de quatorze anos, sete meses e quinze dias de reclusão, a ser cumprida em



regime inicialmente fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217 - A do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Izabel/PA.

Em suas razões, a defesa suscitou a tese de ausência de prova da materialidade do crime, pois o laudo sexológico realizado na vítima teria apresentado resultado negativo, não comprovando, portanto, a versão da acusação de que o apelante teria introduzido o dedo na genitália da ofendida. No mais, esclareceu que não ficou provado que o recorrente concorreu para a prática do delito e que a sentença estaria baseada unicamente no depoimento da vítima. Assim, a defesa pleiteou a absolvição do apelante, com base no art. 386, inciso II e V, do CPPB.

Acerca da dosimetria, afirmou que o julgador fixou pena muito acima do mínimo legal, fora dos padrões de razoabilidade. Assim, pugnou pela redução da pena-base para o mínimo legal. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do apelo.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento da apelação. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que em 03/07/2015 a vítima, portadora de Síndrome de Down, encontrava-se em sua residência na companhia do seu genitor, ora apelante, oportunidade em que ele lhe deixou nua, apertou seus seios e manuseou sua vagina, puxando-lhe o cabelo com força. Expõe a exordial que após a ação delitiva, o apelante ameaçou a vítima dizendo que se ela contasse alguma coisa a sua mãe, ele lhe quebraria a cara, momento em que a vítima saiu correndo e se dirigiu ao quartel do Corpo de Bombeiros para pedir ajuda. Regularmente processado, o apelante foi condenado a pena de quatorze anos, sete meses e quinze dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação. São os fatos.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

In casu, a defesa pleiteia a absolvição do recorrente, afirmando que inexistente prova da materialidade do crime e que a sentença estaria baseada unicamente nas declarações da vítima do delito. Todavia, analisando os autos, observo que tanto a materialidade, quanto a autoria do crime se encontram cabalmente comprovadas.

No que tange a autoria, mostram-se irrefutáveis os depoimentos da vítima



e de sua genitora, as quais confirmaram a versão da acusação, ao contrário do que afirmou a defesa em suas razões.

Em juízo, a ofendida declarou em suma que:

"(...) Que me jogou na cama; Que beijou no seu corpo, nos seios; Que colocou seu pênis em sua vagina; Que não era a primeira vez que fazia isso; Que a ameaçou, dizendo que iria lhe bater; Que depois correu para os bombeiros e contou o que havia acontecido; Que o pai ficou na casa, não viu sair correndo; Que depois foi ao médico e deixou ele examiná-la; (mídia anexa à fl. 108) (SIC)

Igualmente, Elizabeth Oliveira Modesto confirmou as palavras de sua filha, dando maiores detalhes dos abusos perpetrados.

"(...) Que é ex-companheira de Raimundo Araújo Santana; Que não é acostumada em deixar ela sozinha com o pai; Que só deixava ela quando tinha que ir ao médico, supermercado ou pagar alguma conta e quando ela não queria ir; Que no dia do fato tinha ido a Marituba, às 14h30m e chegou em casa às 18h30m; Que quando chegou já estava o acontecido, e que ela já tinha ido até para Castanhal; Que não viu os fatos; Que a Isabel contou depois, que ele ameaçava ela e me ameaçava, jogava ela em cima da cama e praticava os atos; Que a vítima disse que não teria sido a primeira vez; Que no dia dos fatos ela não tinha condições de falar o ocorrido, pois estava muito nervosa; Que ela disse que quando eu saía ele perseguia ela (...)" (mídia anexa à fl. 108) (SIC)

A testemunha Regina Leide Pinto acrescentou:

[...] Que é conselheira tutelar e afirma que estava de serviço quando foi chamada pelo Corpo de Bombeiros para ajudar a vítima. Que ao chegar no local encontrou a vítima muito nervosa. Que a vítima lhe contou que seu pai havia lhe jogado na cama e passado a mão em seu corpo. Que quando a vítima viu o seu pai começou a passar mal. Que o acusado negou os fatos. Que não conhecia a vítima e nem o acusado. Que apesar da vítima ter Síndrome de Down a mesma conseguiu lhe contar os fatos ocorridos com clareza [...] (mídia anexa à fl. 108) (SIC)

É cediço que nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando corroborada pelos demais elementos de convicção constantes dos autos. É o que diz a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I - A palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Precedentes. II - Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de prova da autoria e materialidade hábeis a configurar o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, rever tal conclusão exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é viável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. III - Agravo Regimental improvido. (STJ-AgRg no AREsp: 355041 DF 2013/0210883-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 17/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CP. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONSIDERAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com base no arcabouço fático-probatório, entendeu estarem presentes a materialidade dos delitos e a sua autoria aptos a ensejar a condenação do denunciado. Revisar tal entendimento demanda o reexame de fatos e provas, o que não se admite nesta sede recursal, ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ. 2. É assente nesta Corte que "nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos". (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 18/12/12, DJe 1º/2/13). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1407792 SC 2013/0332378-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/11/13, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/13)

No caso em apreço, pouco importa para a materialidade do crime que o laudo pericial tenha atestado negativo para penetração vaginal, pois com as mudanças legislativas levadas a efeito no tipo penal de estupro, tornou-se despicie da a conjunção carnal para a consumação do delito, que ocorre



com a prática de atos libidinosos diversos, como o ato de apalpar e manusear as partes pudendas da ofendida, conduta esta que, por óbvio, não deixa vestígios.

É sabido que a ausência de corpo de delito direto não autoriza, por si só, a absolvição, por falta de comprovação da materialidade do crime, se possível a formação da prova por meio diverso, acompanhado do relato detalhado da vítima. Nestas hipóteses, pode a prova testemunhal suprir-lhe perfeitamente a falta, conforme a exegese dos artigos 158 e 167 do CPP.

Como se vê, a materialidade e a autoria do crime se encontram sobejamente demonstradas, não havendo por que se falar em absolvição. Sendo assim, mantenho a condenação.

DOSIMETRIA

Acerca da dosimetria, o apelante requereu a redução da pena-base, a qual restou assim fixada, vejamos:

[...] 1.1.a. Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois pelas características pessoais do acusado, dentro do contexto do crime (ambiente totalmente familiar), há uma elevada intensidade de reprovação de sua conduta e um considerável potencial conhecimento do caráter ilícito da mesma, o que torna mais pernicioso do que já é; 1.1.b. Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da Certidão constante à fl. 109. Em nome da presunção de inocência, desconsiderando os inquéritos e processos instaurados e não concluídos; 1.1.c. Conduta Social FAVORÁVEL^ dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial; 1.1.d. Personalidade FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formações adequadas do presente julgador; 1.1.e. Motivo do Crime FAVORÁVEL, não havendo elementos para perquirir tal circunstância, sendo os motivos próprios do tipo; 1.1.f. Circunstâncias da infração penal NEUTRA, pois normal ao tipo; 1.1.g. Consequências do Crime DESFAVORÁVEL, uma vez que a vítima teve e terá sério prejuízo moral em virtude do mal cometido, fato, inclusive, constatado pela assistente social da APAE, a qual relata que a vítima, após a prática delituosa, passou a se ausentar das atividades desenvolvidas pela APAE, além de ficar retraída e isolada dos colegas; 1.1.h. Comportamento da vítima NEUTRA, pois em nada o comportamento da vítima fluiu para consumação do delito. (...) (fls. 125-v) [...]

Como se vê, o julgador fundamentou de forma soberba a fixação da pena-base, avaliando negativamente a culpabilidade e as consequências do crime, com base em elementos concretos do caso. Com efeito, quanto ao primeiro vetor, o juiz afirmou que o fato do crime ter sido consumado no ambiente familiar o torna mais pernicioso aos olhos da lei. Acerca das consequências do delito, o magistrado aduziu que a ofendida se tornou pessoa retraída e isolada dos amigos, conforme asseverou a assistente social ouvida no processo.

Logo, não merece prosperar o pedido para a redução da pena-base, pois sabe-se que basta que uma circunstância judicial seja negativa para que o julgador possa se afastar do mínimo legal.

Logo, o improvidante do presente recurso se impõe.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Após o esgotamento das vias ordinárias, expeça-se mandado de prisão.

É como voto.



Belém, 03 de outubro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator